SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006447-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Gabriel Rodrigues da Silva

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Desta decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72), que está pendente de julgamento.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 97).

Seguiram-se as informações (fls. 100/102) que vieram acompanhadas de documentos (fls. 103/106).

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 115). O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN foi admitido no feito como assistente litisconsorcial (fls. 116).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, admito o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN como assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls. 97.

A situação enfocada nesta lide não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Conforme se verifica dos autos, alega o impetrante que não se esgotou a via administrativa para discussão da regularidade da medida de suspensão de seu direito de dirigir, com a consequente cassação da permissão.

Contudo, não se pode olvidar que, <u>no caso, como o impetrante</u> <u>possui apenas PERMISSÃO, **não** se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação <u>de Carteira Nacional de Habilitação</u>, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.</u>

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São

"MANDADO DE SEGURANÇA OBTENÇÃO CNH DEFINITIVA Pretensão de portador de Permissão para dirigir veículos automotores obter a Carteira Nacional de Habilitação definitiva. Prática de infração de trânsito. Pendência de recurso administrativo contra infração de trânsito. Aplicação do art. 148, §3º e §4º, do CTB. Inexistência de direito líquido e certo - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Reexame necessário considerado interposto e recurso voluntário provido."

Paulo:

(TJSP, 5^a Câmara de Direito Público, Ap. 0006185-17.2011.8.26.0019, Rel. Maria Laura Tavares, julg. 17/9/12, reg. 24/9/12).

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

Comunique-se à Superior Instância o teor desta sentença, pela internet, em vista do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA